



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/03/18

ITEM Nº 34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-004354/989/16

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Sérgio de Mello.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-16 (evento 33), apresentou o atual Prefeito, Senhor José Eduardo Coscrato Lelis, após notificação (evento 65), os seguintes esclarecimentos (evento 90).

1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- **Abertura de créditos adicionais, bem como realização de transferências, remanejamentos e transposições em valor correspondente a 27,98% da despesa inicialmente fixada na LOA.**

Defesa - As alterações de dotação dentro do mesmo programa de governo não desfiguraram o orçamento original. Tais movimentações representaram 15% da despesa inicialmente fixada.

1.2.1. - Dívida de Curto Prazo:

- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - Desconsideradas as obrigações exigíveis até o término do exercício de 2017 (Licença Prêmio - R\$ 3.000.000,00 e Férias - R\$ 1.101.545,40), haveria liquidez para honrar os compromissos imediatos (índice de liquidez imediata 0,99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2.1. Cumprimento das Exigências Legais (LRF)

- Ausência de divulgação dos pareceres prévios deste Tribunal na página eletrônica do Município.

Defesa - Houve a correção da anomalia detectada.

3.1. - Ensino:

Exclusão do cálculo relativo ao percentual de aplicação no ensino do valor (R\$ 59.655,21) afeto às despesas impróprias ao setor.

Defesa - Apesar da glosa efetuada, direcionou-se ao ensino valor correspondente a 25,54% da receita de impostos e transferências.

3.1.2. - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- A quantidade de alunos matriculados em 47% das turmas existentes na escola visitada superou o limite (24 alunos por sala de aula) recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa - Adequações efetuadas na "EMEF Vera Lúcia Vitali" permitiram reduzir a quantidade de discentes por sala de aula recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

- 66% das turmas da escola visitada possuem área por aluno inferior a 1,875m², abaixo das orientações do Conselho Nacional de Educação.

Defesa - Reduziu-se a quantidade de discentes por turma com vistas a adequar a proporção área/aluno sugerida pelo Conselho Nacional de Educação.

3.2.2. - Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

- O Decreto que instituiu o Comitê Gestor Intersetorial de Combate à Dengue não definiu responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação.

Defesa - Discriminaram-se as atividades e responsabilidades do Comitê Gestor Intersetorial de Combate à Dengue no em novo Decreto Municipal que trata da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de um profissional laboratorista para vigilância e controle do vetor.

Defesa - A equipe de vigilância em saúde conta com enfermeiro, médico e técnico de enfermagem. Possui, ainda, bióloga que trabalha e orienta os profissionais a respeito das ações laboratoriais.

- Precária estrutura do local destinado à manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos necessários à aplicação de inseticida.

Defesa - Não houve.

- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice.

Defesa - Algumas ações previstas nas diretrizes nacionais de combate à Dengue não competem ao município, mas ao Estado e à Federação.

5. - Encargos Sociais:

- Pagamentos intempestivos dos encargos sociais (INSS, RPPS e FGTS).

Defesa - A Prefeitura envidou esforços para a regular liquidação dos encargos sociais.

9. - Controle Interno:

- Parcial atendimento das providências necessárias a solver os defeitos apontados nos relatórios de Controle Interno.

Defesa - As providências recomendadas estão sendo atendidas de acordo com as possibilidades financeiras do município.

11. - Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

- Falta de tratamento dos resíduos sólidos antes do seu aterramento.

Defesa - Os resíduos derivados da poda de árvores são triturados e encaminhados a pequenos agricultores, enquanto a empresa NGA Jardinópolis - Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda. coleta o lixo hospitalar duas vezes por semana. Já a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cooperativa de Trabalho dos Recicladores de Guaíra - COOPERGUA - efetua diariamente a coleta seletiva dos resíduos sólidos, encaminhando os materiais à usina de reciclagem.

14.1. - Quadro de Pessoal:

- **Contratação de empresa para a prestação dos serviços de consultoria e assessoria, cujas atividades coincidem com as atribuições de cargos existentes no quadro de pessoal do Executivo.**

Defesa - Atualmente a Prefeitura não mantém vigentes quaisquer contratos de consultorias da espécie.

15.2.2. - Despesas com publicidade e propaganda oficial:

- **O Chefe do Executivo autorizou a realização de publicidade institucional no decorrer dos três meses que antecederam o pleito municipal de 2016.**

Defesa - Não houve.

Unidade de Economia opina pela aprovação dos balanços em exame (evento 101.1).

Assessoria Técnica (evento 101.2) e **Chefia de ATJ** (evento 101.3) recomendam a emissão de parecer favorável às contas em exame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** não vislumbrou óbices capazes de macular os demonstrativos apreciados (evento 106).

SÍNTESE DO APURADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
Resultado da execução orçamentária:	<i>déficit de 0,85%</i> (R\$ 1.198.410,55)
Percentual de investimentos	2,67%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	41,46%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,54%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	78,91%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	24,04%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001961/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000434/026/14)
Exercício de 2015: **favorável** (TC-002526/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004354/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,91%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,46%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,04%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,74%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	38.473 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,85%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 360.430,04	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B
---------	--	----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, promoveram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 2.807.000,00) correspondente a 2,74% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 102.341.396,76), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Os documentos que instruem os autos revelam intempestivos recolhimentos das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP. Assim, embora disponha de Certificado de Regularidade Previdenciária, severa advertência será endereçada

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao Executivo para que passe a liquidar, em tempo, os encargos sociais devidos.

Vinculado ao Regime Ordinário de Liquidação de Precatórios, o Executivo quitou a totalidade do montante inserto no mapa encaminhado em 2015 para pagamento em 2016 (R\$ 794.278,97). Além disso, quitou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2016 (R\$ 227.281,47)³.

Alterações orçamentárias em montante correspondente a 27,98% das despesas inicialmente fixadas, acima do limite previsto na LOA (10% da despesa fixada - artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 2.733/15), não desequilibraram as contas ou comprometeram a gestão fiscal.

Como se vê, ao final do período em exame, observaram-se déficit orçamentário (0,85% - R\$ 1.198.410,55) integralmente amparado pelo superávit financeiro do antecedente exercício (2015 - R\$ 1.558.840,59), bem assim resultados patrimonial (R\$ 44.792.889,89) e financeiro (2016 - R\$ 360.430,04) positivos.

Houve retração de 14,38% da dívida fundada em relação ao período anterior, podendo-se tolerar excepcionalmente a pequena indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,71).

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	794.278,97
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	794.278,97
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	227.281,47
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	227.281,47
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 67.809.015,97) atingiram 41,46% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 163.550.285,15), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁴.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,54% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 78,91% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁶.

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 24,04% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Guaíra atingiu, respectivamente, notas B+ e B, consideradas "Muito Efetivas" e "Efetivas".

A despeito da boa nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação, bem assim do resultado da Fiscalização Operacional realizada no setor denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de reformas nos banheiros e na quadra poliesportiva da "EMEF Prof^a Vera Lúcia Vitali", bem assim da disponibilização de espaços físicos superiores a 1,875 m² por aluno e turmas compostas por menos de 24 discentes.

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deverão ser entregues, em tempo, os kits escolares, bem assim oferecidos aos interessados (professores e alunos) laboratórios de ciências e de informática, sala de leitura, bem como recursos pedagógicos, equipamentos de áudio, vídeo e de processamento de dados recomendados pelo Conselho Nacional de Educação com vistas a incrementar a qualidade da educação no município.

Já ao setor de saúde compete desenvolver ações para a promoção da saúde bucal nas escolas, disponibilizar o agendamento de consultas médicas por meio de telefone, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico hospitalar do município, adotar medidas para a instalação de ponto eletrônico de frequência dos médicos nas UBSs, divulgar em local acessível (UBSs) a escala atualizada de serviços dos profissionais de saúde e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Da mesma forma, deverá definir as atividades e responsabilidades do Comitê Gestor Intersectorial de Combate à Dengue, dispor de profissional laboratorista para vigilância e controle da doença, realizar pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO38 e IPO39), conforme previsto pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, adequar o dimensionamento de recursos humanos necessários à vigilância do vetor e incrementar a estrutura do local específico para a manutenção e lavagem dos equipamentos voltados à aplicação de inseticida.

O desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), Meio Ambiente (B), Governança e Tecnologia (B+) e Planejamento (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C+" (Em Fase de Adequação) atribuída ao i-Cidades Protegidas, aponta insatisfatório resultado a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pelo Departamento de Esgoto e Água de Guaíra - DEAGUA, enquanto o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa Seleta Meio Ambiente Ltda-ME. Contudo, deverá a Administração efetuar o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, cujos recursos movimentaram-se em conta específica. A Prefeitura assumiu os ativos da Iluminação Pública, devidamente discriminados, mediante contrato IP 072/DPCP/2015.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração e apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a adequação dos gastos com pessoal no período eleitoral e a regular limitação das alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem como não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente no último mês do mandato, atendendo, deste modo, o § 1º do artigo 59 da Lei n.º 4.320/64⁸.

Malgrado autorizadas despesas com publicidade no decorrer dos três meses que antecederam o pleito municipal, os respectivos dispêndios liquidados no período em exame não superaram a média dos gastos observada nos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Dessa forma, é possível tolerar a anomalia detectada.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-16 - para que o Executivo evite demasiadas alterações do orçamento, equacione a sua dívida de curto prazo, divulgue os pareceres prévios deste Tribunal na página eletrônica do município e cesse as contratações de empresa para a prestação dos serviços de consultoria.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

⁸ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.